TC 028.672/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Órgãos/entidades do governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Profissional S/C - IDPL (CNPJ 03.052.114/0001-73), Sonia Regina Prado Teixeira (CPF 085.894.348-42), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49).

Procurador/Advogado: Altemir José Teixeira, OAB/SP 200.134

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio Sert/Sine 138/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto de Desenvolvimento Profissional S/C (IDPL), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, tendo por objeto a disponibilização de cursos de formação de mão de obra para 754 treinandos.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 19- 29), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi celebrado o Convênio Sert/Sine 138/99 (peça 1, p. 88-95) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Instituto de Desenvolvimento Profissional S/C (IDPL), no valor de R$ 105.086,52 (cláusula quinta), com vigência de doze meses a partir de sua celebração (cláusula décima), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do Peq/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra para 754 treinandos (cláusula primeira).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56301306.

5. Ao Sert/Sine caberia repassar o montante de R$ 100.082,40 (cláusula sexta). Os recursos financeiros do citado convênio foram repassados pela Sert/SP à entidade, por meio dos cheques 1476-1 e 1654-3, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R$ 80.065,92 e R$ 20.016,48, depositados em 14/12/1999 e 5/1/2000, respectivamente (peça 1, p. 106 e 111).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, a Secretaria de Política Pública de Emprego-SPPE do MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da referida comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras, totalizando 176 processos de TCE.

8. As tomadas de contas especiais foram enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE para julgamento deste Tribunal, totalizando 21 processos autuados no exercício de 2012. No exercício de 2014, ingressaram mais 82 processos. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Sert/SP são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios e contratos firmados com as entidades executoras.

9. No presente processo, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, que deu continuidade aos trabalhos da CTCE) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 138/99, conforme Nota Técnica 16/2014/GETCE/SPPE/MTE, datada de 16/5/2014, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 28/11/2014 (respectivamente à peça 2, p. 64-68, e peça 6, p. 3-13), tendo constatado as seguintes irregularidades (peça 6, p. 6):

> a) não comprovação da execução física e financeira, em decorrência da não apresentação integral dos documentos referentes às despesas e serviços realizados na execução do Convênio SERT 138/99; com infração ao disposto na Cláusula Segunda, Inciso II alíneas "i", "j", "k", "o", "s -1", "s - 7" e "s - 8" do Convênio SERT/SINE 138/99; no art. 70, § único da CF/88; no art. 145 do Decreto Federal n° 93.872/86 e art. 30 da IN STN n° 01/97;
>
> b) falta de fiscalização dos serviços prestados com infração aos dispositivos contidos nas Cláusulas Terceira e Oitava do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99 — SERT/SP, Cláusula Segunda, Inciso I alínea "b" do Convênio SERT n° 138/99 e art. 23 da IN/STN 01/97.

10. A partir da análise dos documentos financeiros, o GETCE concluiu que o dano ao erário foi de R$ 100.082,40 a valores da época, como se segue (peça 2, p. 76).

11. Em 28/5/2015, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1300/2015 (peça 6, p. 46-50) e o Certificado de Auditoria 1300/2015 (peça 6, p. 53), concluindo pela irregularidade das presentes contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1300/2015 acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se pela irregularidade das presentes contas (peça 6, p. 54).

12. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, p. 57).

13. A instrução precedente (peça 9) concluiu que os dirigentes da Sert/SP, Sr. Walter Barelli e Luis Antonio Paulino, deveriam ser excluídos da relação processual, tendo em vista que não foram

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56301306.

comunicados das possíveis irregularidades praticadas por eles antes do período de dez anos da possível ocorrência dos danos, prejudicando suas defesas e em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa proclamados pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. A fundamentação para essa conclusão também se escora em diversos acórdãos do TCU que trataram de situações análogas, a exemplo dos Acórdãos 2.513/2014-1ª Câmara, 8.044/2013-1ª Câmara, 6.354/2013-1ª Câmara, 3.823/2013-1ª Câmara, 3.122/2013-1ª Câmara e 4.057/2008 - 2ª Câmara.

14. Quanto ao prazo de notificação ao instituto, uma solicitação de documentos pela CTCE à presidente da entidade, em 21/3/2006 (peça 1, p. 40), foi considerada como válida, com apoio em diversos entendimentos esposados em outros processos envolvendo o convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

15. Sobre o IDPL e sua presidente, o instrutor entendeu que, dada a ausência de documentos necessários para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio em epígrafe, caberia a citação de ambos, para apresentar suas alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador as quantias ali indicadas.

16. Esse entendimento foi apoiado predominantemente nas conclusões da nota técnica 16/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 2, p. 64-68) que, entre outras, evidenciaram as seguintes constatações: (i) uma das instrutoras teria ministrado aulas em dias e horários simultâneos para as turmas dos cursos de operador de telemarketing e recepcionista, (ii) não foram comprovadas as entregas de vale-transporte, alimentação e material didático aos alunos e (iii) não foi apresentada a comprovação da certificação dos alunos, a lista das pessoas envolvidas no projeto, suas funções e remuneração, além da relação dos alunos que ingressaram no mercado de trabalho.

17. A referida nota técnica destaca que a documentação "não foi acatada devido à falta de nexo entre os documentos apresentados e o cumprimento do objeto do convênio" (peça 2, p. 66). Como consequência, as despesas foram glosadas em sua integralidade.

18. O Relator concordou com as conclusões da instrução pretérita e determinou que se realizasse a citação do IDPL e sua presidente (peça 11). As peças de defesa foram acostadas às peças 28, 29, 33 e 34.

EXAME TÉCNICO

Síntese das alegações de defesa - preliminares

19. As alegações de defesa da Sra. Sonia iniciam com a informação de que o IDPL encerrou suas atividades, não desenvolvendo mais nenhum trabalho, esse trecho foi chamado pela defesa de "1ª preliminar" (peça 28, p. 1).

20. Em seguida, enfatiza o longo decurso de tempo entre a celebração do convênio e a exigência de documentação (2ª preliminar, peça 28, p.1-6). Prossegue alegando que não há previsão nos termos do convênio de quaisquer das cobranças que constam na presente citação e transcreve a cláusula 10ª do referido ajuste. Conclui, assim, que qualquer outra solicitação de documento extrapolaria os limites avençados no convênio.

21. Com isso informa que não tem nenhuma condição de apresentar qualquer documento que já não esteja juntado aos autos.

22. Acrescenta que toda a documentação foi enviada à Sert na época devida e essa Secretaria teria a obrigação de enviar ao Ministério do Trabalho, não tendo a entidade qualquer controle sobre as ações do órgão.

23. Defende ainda que ocorreu a decadência de qualquer ato relacionado à referida prestação de contas, vez que já se passaram mais de 10 anos entre a prestação de contas e a efetiva intimação para apresentar documentos comprobatórios, que teria ocorrido apenas em 2014. Isso porque a já

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56301306.

mencionada solicitação de documentos da CTCE não teria o mesmo efeito de uma notificação, nos dizeres da defesa.

24. Outra preliminar invocada (3ª preliminar, peça 28, p. 6-7), defende que na Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/09/2001, mencionada no histórico acima, não consta o IDPL como tendo descumprido qualquer fase do convênio e que, possivelmente, a entidade denominada IDELT – Instituto para o Desenvolvimento de Logística e Transporte, presente na referida nota técnica, teria sido confundida com o IDPL. Acrescenta que o IDELT não teria sido fiscalizado em sede de TCE, o que levaria à presunção de erro material.

25. Posteriormente, no dia 25/5/2016, o IDPL protocolou os documentos digitalizados às peças 33 e 34 deste processo, sendo uma cópia da outra, nas quais o instituto reitera e ratifica a defesa apresentada e aqui resumida, além de informar novamente que o instituto encerrou suas atividades. Não há nenhum argumento novo nessas peças.

Análise

26. Sobre a 1ª preliminar da defesa, que informa o encerramento das atividades do IDPL, pesquisa realizada no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) e no sistema da Receita Federal (peças 35 e 36) indicam que a entidade continua ativa, de modo que a informação do encerramento não pode ser aproveitada para beneficiar a entidade.

27. Sobre a 2ª preliminar, é imperioso informar que a cláusula décima a que se refere a defesa do IDPL é parte integrante do convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99 e não da sua entidade com a Secretaria estadual (Convênio Sert/Sine 138/99). Esse tipo de argumentação procura confundir e não auxilia na defesa. O modo como a Sert estabelece os seus convênios derivados do convênio principal, firmado com o Ministério do Trabalho, é passível de exigências mais detalhadas, como ocorreu no presente caso.

28. O argumento da decadência não pode ser acolhido, uma vez que a entidade recebeu uma notificação de uma comissão de tomada de contas especial, em prazo inferior a dez anos. Diferentemente do que afirma a entidade, tal comunicação menciona expressamente a Portaria nº 11, de 3/3/2005, do MTE (peça 1, p. 3), que constituiu a Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), bem como a enviou em anexo. Não é possível admitir que a entidade não tenha entendido que estava sob análise em sede de tomada de contas. Em exemplo prático, um contribuinte que recebe solicitação de documentos fiscais por parte da Receita Federal não pode alegar que não sabe que a Receita o está investigando.

29. Por outro lado, verifica-se da leitura da mencionada notificação (peça 1, p. 40) que o documento não solicitou todas as comprovações combatidas nas notas técnicas mencionadas no histórico. O referido documento solicitou simplesmente dois itens: (i) recibos de pagamentos, notas fiscais e guias de recolhimentos de encargos sociais; (ii) fichas de inscrição dos treinandos e recibos de entrega dos vales transportes. O mérito dos itens mencionados no ofício de citação será avaliado a seguir.

30. Quanto à 3ª preliminar, ficou claro na instrução precedente que a referida Nota Técnica (29/DSTEM/SFC/MF, de 20/09/2001), deu ensejo à instauração da Comissão de Tomadas de Contas Especiais (CTCE). Tal fato não obriga a comissão a se ater apenas às entidades mencionadas na Nota Técnica combatida pela defesa. Nada obsta que o IDPL, de fato não mencionado na primeira Nota Técnica, fosse fiscalizado posteriormente, o que realmente aconteceu. Não há nos autos qualquer evidência de que houve engano nesse aspecto por parte da CTCE. As inconsistências apontadas referem-se à documentação do IDPL, de modo que esse argumento também não socorre ao instituto.

Síntese das alegações de defesa – do mérito

31. A defesa desenvolve a argumentação trazendo uma lista dos documentos trazidos aos autos com uma explicação detalhada de cada um deles, inclusive de itens que não foram cobrados no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56301306.

ofício de citação, a exemplo do plano de trabalho e do comprovante de abertura de conta corrente. Contudo, alguns dos itens não cobrados no referido ofício podem auxiliar no mérito do processo, se ficarem comprovados os requisitos mínimos para atestar a existência do curso.

32. Sobre esses requisitos mínimos, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

> 7. O *Parquet* Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:
>
> "10. Entre as falhas reputadas de caráter grave e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).
>
> 11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.ª Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata 23, grifos nossos): 'Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual'.
>
> 12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.
>
> 13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.
>
> (...)
>
> 16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, **instrutores, treinandos e instalações físicas**. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...)" (destaques acrescidos)

33. Assim, a análise a ser empreendida deve contemplar aspectos relacionados à comprovação da execução física do objeto do Convênio Sert/Sine 138/99, com base na verificação da existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, como indicado nas decisões

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56301306.

acima mencionadas, quais sejam: a) instrutores, b) treinandos e c) instalações físicas. É o que se verificará a seguir, tendo como roteiro as exigências contidas nos ofícios de citação (peças 19 e 20).

Despesa com pessoal, glosada pela não comprovação da execução do objeto do convênio (item "a" do ofício de citação).

34. A defesa alega que anexou todos os comprovantes de pagamento realizados pelo Instituto e que cumpriu de forma plena todo objeto do convênio, encaminhando diversos treinandos para o mercado de trabalho. Os documentos comprobatórios, segundo a defesa, estariam na peça 29, p. 96-130).

Análise

35. Verificando a documentação indicada, não é possível afirmar, quanto a esse item, que ficou comprovado o pagamento das despesas com pessoal. Contudo, verifica-se que foi juntada comunicação do responsável pela área de convênios da Sert endereçada ao coordenador do Sine/SP solicitando o repasse da segunda parcela do convênio, acusando o recebimento de relatório de metas, diários de classe e cópias autenticadas de DARF e GPS (peça 29, p. 328 e peça 1, p. 110). A data da referida documentação é 3/1/2000, ou seja, após o término dos cursos. Isso indica que pelo menos a prestação parcial de contas já havia sido aprovada pela Secretaria.

36. Com isso, ainda que se possa confirmar a ausência de parte da documentação, o que é uma irregularidade, também é possível verificar a presença de elementos que indicam a presença de instrutores. Não se pode imaginar o pagamento de uma guia de GPS, verificado pelo SINE-SP, sem a correspondente mão de obra contratada que lhe deu origem. Assim, entende-se atendida, ainda que parcialmente, um dos três elementos fundamentais mencionados no relatório do Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara, visto acima.

Despesa com contribuição previdenciária, glosada pela não comprovação da execução do objeto do convênio 138/99 e não apresentação de documentos auxiliares que comprovassem o nexo dos valores recolhidos com os salários pagos às pessoas envolvidas nas ações de qualificação profissional (item "b" do ofício de citação)

37. A defesa apenas faz remissão à cópia da GPS encartada no processo (peça 29, p. 52 e 329). Como visto acima, entende-se que a cópia autenticada da GPS, acrescida do ateste do Sine, comprova o atendimento a esse item.

Despesa com imposto de renda, glosada pela não comprovação da execução do objeto do convênio 138/99 e não apresentação de documentos auxiliares que comprovassem o nexo dos valores recolhidos com os salários pagos às pessoas envolvidas nas ações de qualificação profissional (item "c" do ofício de citação)

38. Na mesma página de uma das cópias da GPS (peça 29, p. 329) consta cópia autenticada do pagamento do DARF, o qual foi atestado pelo coordenador estadual do Sine-SP. Assim, entende-se que o item foi atendido.

Despesa com transporte, glosada pela não comprovação da execução do objeto do convênio e sem provas da disponibilização aos treinandos, nos termos da Cláusula Segunda, II, 'S -1', do termo convenial e despesa com ISS referente a serviço de transporte prestado pela empresa Sabetur Turismo São Bernardo Ltda., glosada pela não comprovação da execução do objeto do convênio 138/99 (itens "d" e "e" do ofício de citação)

39. Como justificativa, a defesa apresenta novamente os comprovantes de pagamento às empresas São Paulo Transportes e Sabetur. De fato, a suposta ausência de comprovação de entrega dos vales-transporte não é uma acusação consistente, uma vez que foram anexadas aos autos listas de assinaturas da entrega dos vales (peça 28, p. 233-234). É fato que essas listas não contemplam todos os alunos, mas é um forte indício de que a obrigação foi cumprida.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56301306.

40. Importa informar ainda que, embora não mencionado na defesa, foi encontrado o comprovante de pagamento de vales transportes à empresa Terag, Empreendimentos e Participações Ltda. (peça 28, p. 230).

41. Sobre o item "e", nota-se que a CTCE fez confusão chamando a contribuição previdenciária (para o INSS), paga através de uma guia de recolhimento da previdência social (GPS) de pagamento de ISS, que é um imposto municipal (peça 2, p. 72). A defesa apresentou novamente a comprovação do pagamento (peça 28, p. 229), fazendo inclusive referência à nota fiscal que gerou aquele pagamento (NF 003464). Assim, não está claro porque a despesa foi glosada pela CTCE, de modo que se entende atendido o item.

Despesa com material didático, glosada pela não comprovação da execução do objeto do convênio 138/99 e sem provas da disponibilização aos treinandos, nos termos da Cláusula Segunda, II, 'S -7', do termo convenial (item "f" do ofício de citação)

42. Novamente a defesa se limita a apresentar novas cópias das notas fiscais, mas não apresenta os comprovantes de entrega desse material aos alunos. Assim, ainda que possa ser aceita a nota fiscal comprovando a aquisição das apostilas, remanesce a irregularidade da não comprovação da entrega.

Despesa com material de consumo, glosada pela não comprovação da execução do objeto do convênio 138/99 (item "g" do ofício de citação)

43. A nota técnica emitida pela CTCE não deixa claro o motivo da glosa para o respectivo item. O argumento genérico da "falta de nexo entre os documentos apresentados e o cumprimento do objeto do convênio" não está acompanhado de justificativa adequada. As notas fiscais apresentadas pelo instituto se referem a insumos coerentes com a realização de cursos de capacitação. A falta de acompanhamento por parte da Sert/SP não tem o condão de anular os documentos apresentados pela defesa.

Despesa com alimentação, glosada pela não comprovação da execução do objeto do convênio 138/99 e sem provas da disponibilização aos treinandos, nos termos da Cláusula Segunda, II, 'S – 7', do termo convenial (item "h" do ofício de citação)

44. Sobre a alimentação, verifica-se que há notas fiscais comprovando sua contratação (peça 28, p. 286-288) e que a alimentação foi fornecida nas instalações da entidade, como indicam as fotografias (peça 2, p. 152-154), de modo que não se pode exigir da entidade os recibos de entrega de alimentação ou vale-alimentação aos alunos. Não é razoável imaginar que a entidade teria feito um verdadeiro "teatro", com a participação de vários figurantes (alunos), como indicam diversas fotografias, a fim de comprovar a entrega dos lanches nos intervalos das aulas.

Despesa com seguro, glosada pela não comprovação da execução do objeto do convênio 138/199 e sem identificar as pessoas seguradas (item "i" do ofício de citação)

45. Foi apresentada cópia da apólice de seguro, contemplando todos os 754 treinandos matriculados, sem identificação individual, o que, no entender da defesa, supriria a exigência do convênio, em oposição à conclusão da nota técnica, que entende obrigatória a identificação individual, sob pena de glosa integral da despesa.

46. Entende-se que foi desarrazoada a conclusão da nota técnica, de que a despesa não foi comprovada em virtude da não identificação individual dos alunos. A apólice juntada (peça 28, p. 133-140) mostra o período exato da realização dos cursos, além da quantidade exata de alunos matriculados. É aceitável o argumento da defesa de que a apólice não é feita de forma individual, até porque algum aluno poderia ser substituído em caso de desistência precoce de outro.

Despesa com manutenção, glosada pela não comprovação da execução do objeto do convênio 138/99; Despesa com locação de microcomputador, glosada por não estar prevista no Plano de Trabalho e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56301306.

pela não comprovação da execução do objeto do convênio 138/99; e Despesa sem identificação, glosada pela não comprovação da execução do objeto do convênio 138/99 e pela ausência identificação do produto adquirido (itens "j", "k" e "l" do ofício de citação)

47. A defesa apenas apresentou as mesmas notas fiscais não aceitas pela CTCE (peça 29, p. 337 a 343). Trata-se de notas fiscais de manutenção e de locação de computadores, manutenção elétrica e aquisição de "banner". De fato, não há nessas notas fiscais nenhuma informação que as vincule diretamente ao convênio em epígrafe, o que pode ser considerado uma irregularidade formal.

48. Todavia, a lista dos itens que podem ser custeados com recursos do convênio contempla "pequenas manutenções, assistência técnica de computadores, etc.", no valor de R$ 8.006,59 (peça 1, p. 56). Ademais, é razoável que esse tipo de curso necessite ao menos de aquisição e manutenção de computadores, no mínimo. Desse modo, entende-se que remanesce apenas a irregularidade formal da não identificação direta do convênio nas notas fiscais das despesas.

CONCLUSÃO

49. Não se pode perder de vista que boa parte das exigências feitas nos ofícios de citação referem-se a itens sequer mencionados na primeira notificação ao IDPL, enviada pelo MTE, em 2006 (peça 1, p. 40).

50. O entendimento dispensado aos dirigentes da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert), quanto ao longo lapso de tempo entre o fato gerador do suposto dano ao Erário e a primeira notificação dos responsáveis, em respeito à Instrução Normativa – TCU 71/2012, dado o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, deveria também ser aplicado aos itens não solicitados à entidade, sob pena de quebra de isonomia. Pode-se atribuir parte do não cumprimento das formalidades do convênio à falta de acompanhamento por parte do órgão estadual.

51. Alguns exemplos de inconformidades apontadas nas notas técnicas baseadas em documentos não exigidos no prazo inferior a dez anos são; (i) prova da disponibilização do material didático aos treinandos, (ii) provas da disponibilização da alimentação aos treinandos, (iii) comprovação de despesas com seguro, entre outras exigências.

52. Focando no tripé mencionado acima, qual seja, a comprovação da existência de **instrutores, treinandos e instalações físicas**, verifica-se que a entidade obteve êxito em demonstrá-lo, embora tenham permanecido algumas irregularidades.

53. As evidências são fartas. Pagamentos de DARF e GPS (peça 29, p. 329), relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, diários de classe, fotografias das instalações, convite à representante da OAB para a formatura dos treinandos e resposta de agradecimento ao convite, recibos de pagamentos de autônomos (RPA), comprovante de abertura da conta corrente, e saques em consonância com as despesas etc.

54. À vista do exposto e considerando a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam: a) instrutores, b) treinandos e c) instalações físicas, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas e julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Sonia Regina Prado Teixeira (CPF 085.894.348-42) e do Instituto de Desenvolvimento Profissional S/C - IDPL (CNPJ 03.052.114/0001-73), dando-lhes quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Por todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual os Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56301306.

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Sra. Sonia Regina Prado Teixeira (CPF 085.894.348-42) e do Instituto de Desenvolvimento Profissional S/C - IDPL (CNPJ 03.052.114/0001-73), dando-lhes quitação;

c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), ao Instituto de Desenvolvimento Profissional S/C – IDPL, aos Srs. Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e à Sra. Sonia Regina Prado Teixeira (Presidente da Entidade à época dos fatos)

Secex/SP, 2ª Diretoria, 8 de dezembro de 2016.

MARCOS DONIZETE MACHADO

AUFC Mat. 9435-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56301306.